

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de setembro de 2025 08:30
Para: Tiago Faria; Tiago Faria; Procuradoria Jurídica; Assistencia Legislativa
Assunto: Fwd: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2286485-14.2025.8.26.0000
Anexos: 2286485-14.2025 Liminar - Socorro.pdf

Prezados,

Segue email para as devidas providências.

Atenciosamente,

Luiz Fernando da Silva | Diretor do Departamento Administrativo
Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro
Socorro/SP - CEP 13960-000
(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515



<http://camarasocorro.sp.gov.br/>

----- Forwarded message -----

De: SILVANIA DIAS LEAO <silvanial@tjsp.jus.br>
Date: seg., 15 de set. de 2025 às 14:33
Subject: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2286485-14.2025.8.26.0000
To: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Socorro,

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador FIGUEIREDO GONÇALVES, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2286485-14.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da r. decisão proferida de **concessão da liminar**,

(P) gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem. Obrigada)

Atenciosamente,



SILVANIA DIAS LEAO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: silvanial@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº **2286485-14.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES - V. 62.055**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Cuidam estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO**, com pedido liminar, tendo por objeto **Lei Municipal nº 4.947, de 21 de agosto de 2025, do Município de Socorro/SP**, que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação mensal, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Socorro/SP, da lista dos bombeiros que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), com os respectivos salários, nos termos da Lei Complementar n.º 131/2009, e dá outras providências” (fls. 1-8).

Aduz o requerente que a referida lei, proposta por iniciativa do Legislativo Municipal, sendo vetada pelo Prefeito (fls. 29-32), padece de vício de iniciativa e deverá ser declarada inconstitucional, ensejando assim violação ao princípio da separação dos poderes, de observância obrigatório pelos Municípios (art. 144, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual). Sustenta desrespeito ao artigo 5º da Constituição Estadual, ao artigo 2º, da Constituição Federal e ao artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Socorro.

Alega, ademais, afronta ao princípio da reserva da administração, porquanto a referida lei invade matéria típica da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo de responder, em 30 dias, a todas as indicações aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Sustenta que a referida lei usurpa competência do Poder Executivo Municipal, prevista no artigo 54, da Lei Orgânica do Município:

Art. 54. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Diretores ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Aduz que o artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município estabelece a competência privativa do prefeito:

Artigo 39 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração;

Afirma que referida lei ora questionada se imiscui nos dados de gestão do Estado de São Paulo, porquanto, os servidores públicos bombeiros que integram o Convênio nº 722 firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Socorro tem sua folha de pagamento gerenciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Polícia Militar.

Postula antecipação de tutela.

Análise o pedido de antecipação de tutela.

Lei Municipal nº 4.947, de 21 de agosto de 2025, do Município de Socorro/SP, que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação mensal, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Socorro/SP, da lista dos bombeiros que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), com os respectivos salários, nos termos da Lei Complementar n.º 131/2009, e dá outras providências”*, assim estabelece, no que interessa ao momento processual (destaquei):

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma regular e mensal, no Portal da Transparência da Prefeitura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Socorro, a lista atualizada de todos os bombeiros que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no âmbito do município, em conformidade com a Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência).

Art. 2.º A divulgação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome completo do servidor;
- II. Cargo ou função exercida no SAMU;
- III. Valor bruto da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada ou equivalente pago pelo Município de Socorro.

Art. 3.º As informações previstas nesta Lei deverão ser atualizadas mensalmente, de forma regular, assegurando que os dados divulgados reflitam com precisão a situação atual dos profissionais vinculados ao SAMU.:

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O juízo preliminar de cognição sugere a possibilidade de existência de vício de iniciativa, porquanto a referida lei tocaria nas atribuições reservadas ao Chefe do Executivo e afrontaria o princípio da separação dos poderes, uma vez que a norma impugnada, aparentemente, ultrapassaria os limites da edição de regras gerais (*in genere*), e deveria deixar ao Poder Executivo as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências *in specie*.

Extrai-se dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, da Constituição Estadual que compete ao Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que disponham sobre a gestão, o que, por simetria, se estende aos Municípios.

Haveria, pois, no que toca à obrigatoriedade explicitada na lei pelo Poder Legislativo, eventual vício de iniciativa e ofensa reflexa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Paulista).

Ademais disso, por haver necessidade de maiores esclarecimentos acerca da probabilidade de invasão de competência de gestão de dados de pessoal pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no caso, a remuneração dos servidores públicos estaduais envolvidos por força do Convênio nº 722, por prudência, é de se conceder a liminar pleiteada.

Destarte, por essas razões, **concedo a tutela requerida**, para suspender a eficácia da **Lei Municipal nº 4.947, de 21 de agosto de 2025, do Município de Socorro/SP**, até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial. No caso, estão presentes os requisitos que justificam a concessão da liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteada.

Processe-se regularmente, observadas as disposições do artigo 229, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 6º, da Lei nº 9.868/1999.

Comunique-se, com urgência, e requisitem-se informações à Presidência da Câmara Municipal de Socorro, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado do recebimento da requisição.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e, ao final, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça, consoante determina o artigo 90, § 1º, da Constituição Bandeirante.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator